SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1095406 - ES (2026/0178022-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	EDNALDO DE JESUS MONTEIRO (PRESO)
ADVOGADOS	:	RAPHAEL PETRONETTO NASCIMENTO - ES017774
		THIAGO PETRONETTO NASCIMENTO - ES020337
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 105, I, *E*, DA CF. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL PARA A SESSÃO DO JÚRI. NULIDADE DO JULGAMENTO EM PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA. RÉU QUE NÃO CUMPRIU COM O DEVER LEGAL DE MANTER O ENDEREÇO ATUALIZADO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A ocorrência do trânsito em julgado do ato objeto da impetração torna inviável a apreciação do pedido nesta instância superior.

2. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal, sob pena de configuração da supressão de instância, em desacordo com o que dispõe o art. 105, I, *e*, da Constituição Federal acerca das competências do Superior Tribunal de Justiça.

3. Na espécie, foi demonstrado pelo acórdão impugnado, que inexiste a alegada nulidade do julgamento em plenário por ausência de intimação pessoal do réu para a sessão do tribunal do júri, uma vez que ele não se desincumbiu do ônus processual e legal de manter atualizado o seu endereço perante o Poder Judiciário.

4. Inexiste, assim, flagrante ilegalidade capaz de embasar a concessão da ordem do *writ* de ofício.

Documento eletrônico VDA60317491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/09/2026 18:32:50
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 59e6d3b6-645a-4a8c-8616-4f592737b740

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60317491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/09/2026 18:32:50
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 59e6d3b6-645a-4a8c-8616-4f592737b740

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1095406 - ES (2026/0178022-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	EDNALDO DE JESUS MONTEIRO (PRESO)
ADVOGADOS	:	RAPHAEL PETRONETTO NASCIMENTO - ES017774
		THIAGO PETRONETTO NASCIMENTO - ES020337
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 105, I, *E*, DA CF. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL PARA A SESSÃO DO JÚRI. NULIDADE DO JULGAMENTO EM PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA. RÉU QUE NÃO CUMPRIU COM O DEVER LEGAL DE MANTER O ENDEREÇO ATUALIZADO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A ocorrência do trânsito em julgado do ato objeto da impetração torna inviável a apreciação do pedido nesta instância superior.

2. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal, sob pena de configuração da supressão de instância, em desacordo com o que dispõe o art. 105, I, *e*, da Constituição Federal acerca das competências do Superior Tribunal de Justiça.

3. Na espécie, foi demonstrado pelo acórdão impugnado, que inexiste a alegada nulidade do julgamento em plenário por ausência de intimação pessoal do réu para a sessão do tribunal do júri, uma vez que ele não se desincumbiu do ônus processual e legal de manter atualizado o seu endereço perante o Poder Judiciário.

4. Inexiste, assim, flagrante ilegalidade capaz de embasar a concessão da ordem do *writ* de ofício.

Documento eletrônico VDA60069247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/09/2026 17:37:01
Código de Controle do Documento: 790549d3-34d3-47c1-bdf5-4f6a14a92c27

5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EDNALDO DE JESUS MONTEIRO contra a decisão de fls. 267-269, que não conheceu do *habeas corpus*, com fundamento em que se trata de *writ* substitutivo de revisão criminal, com trânsito em julgado na origem, e em que este Superior Tribunal não detém competência para revisar acórdão do Tribunal estadual.

Nas razões deste recurso, a defesa alega nulidade absoluta do julgamento no tribunal do júri por ausência de intimação pessoal do réu, invocando o art. 564, III, *g*, do Código de Processo Penal.

Sustenta a existência de violação dos arts. 420, parágrafo único, e 431 do CPP e da plenitude de defesa (art. 5º, XXXVIII, *a*, da Constituição Federal).

Defende que a intimação por edital foi indevida porque havia endereço atualizado nos autos e o réu foi localizado em outras oportunidades, o que teria gerado cerceamento da autodefesa e nulidade absoluta, mencionando precedente desta Corte Superior que reconheceria nulidade quando a falta de intimação impede o exercício da autodefesa.

Expõe, ainda, que a decisão agravada teria afastado a existência de flagrante ilegalidade, motivo pelo qual requer a superação do não conhecimento para análise do mérito do *habeas corpus*.

Pede, ao final, a reconsideração da decisão para admitir o processamento do *habeas corpus* e conceder a ordem; subsidiariamente, a submissão do recurso ao colegiado; e, no mérito, o provimento do agravo para anular a sessão do júri, assegurando prévia intimação pessoal no endereço atualizado.

É o relatório.

VOTO

Conforme consignado na decisão agravada, o presente *habeas corpus* se volta contra ato judicial definitivo da instância de origem, constatando-se que o trânsito em julgado ocorreu em 20/2/2026 (fl. 46).

A pretensão, portanto, é manejada como substitutivo de revisão criminal, para a qual seria competente a instância inferior, nos termos do que estabelece o art. 105, I, *e*, da Constituição Federal.

Documento eletrônico VDA60069247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/09/2026 17:37:01
Código de Controle do Documento: 790549d3-34d3-47c1-bdf5-4f6a14a92c27

Registre-se que a competência do Superior Tribunal de Justiça para julgar revisão criminal é limitada às hipóteses de revisão de seus próprios julgados, o que não é o caso dos autos.

Nesse sentido:

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO E FURTO QUALIFICADO. **DA IMPETRAÇÃO NÃO SE CONHECEU PORQUE SUBSTITUTIVA DE REVISÃO CRIMINAL.** NULIDADE. ATUAÇÃO DA GUARDA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. SITUAÇÃO FLAGRANCIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> **1. Esta Corte Superior, em diversas ocasiões, já assentou a impossibilidade de impetração de *habeas corpus* em substituição à revisão criminal, quando já transitada em julgado a condenação do réu,** posicionando-se no sentido de que "[n]ão deve ser conhecido o *writ* que se volta contra acórdão condenatório já transitado em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte" (HC n. 730.555/SC, relator Ministro Olindo Menezes, – Desembargador Convocado do TRF 1ª Região, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 15/8/2022).
> 2. Na linha dos precedentes desta Corte, "não há falar em ilegalidade na prisão em flagrante realizada por guardas civis municipais. Consoante disposto no art. 301 do CPP, 'qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito'" (AgRg no HC n. 748.019/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022).
> 3. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no HC n. 884.287/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024, grifo próprio.)

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PENA-BASE. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONSUMAÇÃO DO CRIME. PRÁTICA DE QUALQUER ATO DE LIBIDINAGEM OFENSIVO À DIGNIDADE SEXUAL DA VÍTIMA. MATERIALIDADE DELITIVA. AUSÊNCIA DE VESTÍGIOS NO LAUDO PERICIAL. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> [...]
> **2. Por força do art. 105, I, "e", da Constituição Federal, a competência desta Corte para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados. Por se tratar de *habeas corpus* substitutivo de via processual específica, não compete a esta Corte analisar os fundamentos de apelação transitada em julgado, a qual deve ser objeto de recurso interposto na origem, a fim de evitar inadmissível subversão de competência.** Cabia à defesa trazer seus argumentos relativos à diminuição da reprimenda-

Documento eletrônico VDA60069247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/09/2026 17:37:01
Código de Controle do Documento: 790549d3-34d3-47c1-bdf5-4f6a14a92c27

> base na ação revisional e depois impetrar o *habeas corpus*, a fim de possibilitar o exame da matéria por este Superior Tribunal, o que não fez.
> [...]
> (AgRg no HC n. 914.206/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024, grifo próprio.)
>
> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. IMPETRAÇÃO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA DESSA CORTE SUPERIOR. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL.
> 1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento segundo o qual: "o advento do trânsito em julgado impossibilita a admissão do *writ*, visto que o conhecimento de *habeas corpus* em substituição à revisão criminal subverte o sistema de competências constitucionais, transferindo a análise do feito de órgão estadual para este Tribunal Superior" (AgRg no HC n. 789.984/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023).
> **2. De acordo com o art. 105, I, e, da Constituição Federal, a competência desta Corte para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados, o que não ocorre no presente caso, em que se insurge a defesa contra acórdão proferido pela instância antecedente, no julgamento de apelação criminal, cujo trânsito em julgado ocorreu em 28/9/2022.**
> 3. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no HC n. 876.697/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 16/8/2024, grifo próprio.)

Não há, ademais, teratologia ou manifesta ilegalidade para justificar a concessão da ordem de ofício.

Consoante se extrai dos autos, o acórdão impugnado afastou a alegação de nulidade suscitada pela defesa, com os seguintes fundamentos (fls. 24-29):

> A arguição de nulidade não merece prosperar, seja pela ocorrência de preclusão, seja pela absoluta regularidade dos atos processuais que antecederam o julgamento. É cediço que eventuais nulidades ocorridas em plenário devem ser arguidas em momento oportuno, logo após sua ocorrência, sob pena de preclusão, nos termos do art. 571, inciso VIII, do Código de Processo Penal.
> No caso em apreço, a Ata da Sessão de Julgamento (ID 16406632) infirma categoricamente qualquer alegação de inércia ou prejuízo. O documento, dotado de fé pública, demonstra que o apelante, embora ausente, foi devidamente representado por defensor nomeado para o ato, Dr. Alisson Brandão Santos (OAB/ES 27871), que atuou de forma diligente durante todo o ato, eis

Documento eletrônico VDA60069247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/09/2026 17:37:01
Código de Controle do Documento: 790549d3-34d3-47c1-bdf5-4f6a14a92c27

que participou da formação do Conselho de Sentença e apresentou sustentação oral durante 36 minutos, aduzindo a tese de desclassificação para lesão corporal seguida de morte, com exclusão das qualificadoras.
Em nenhum momento a defesa técnica presente ao ato arguiu a suposta nulidade decorrente da ausência do réu ou de vício em sua intimação, silenciando quando instada a se manifestar. A matéria encontra-se, portanto, fulminada pela preclusão.
Não obstante, ainda que superada a preclusão, inexiste a nulidade apontada.
A defesa sustenta que a certidão do Oficial de Justiça (ID 16406631) seria "equivocada" ao não localizar o réu na Rua Pororoca, n. 66, em 2025, pois ele havia sido intimado com sucesso no mesmo local em 2017 (fls. 183-184).
Ocorre que os elementos dos autos demonstram que o Apelante não se desincumbiu de seu ônus processual de manter o endereço atualizado, conforme Art. 367, do Código de Processo Penal.
De fato, em 15/9/2017, o réu compareceu em cartório e informou seu endereço como sendo a Rua Pororoca, n 66, Bairro Serra Dourada I (fl. 179). Naquele local, foi efetivamente intimado da sentença de pronúncia em 19/10/2017 (fl. 184).
Contudo, a sessão de julgamento ocorreu quase oito anos após essa diligência.
A nova tentativa de intimação no mesmo local, em 2025, restou infrutífera, certificando a Oficiala de Justiça não apenas a inexistência do numeral 66 na via, mas também que os moradores locais (do n. 41 e 43) desconheciam o apelante (conforme mandado e certidão de ID 16406631).
A idoneidade desta certidão é corroborada por provas subsequentes que demonstram, inequivocamente, que o réu não mais residia naquele logradouro.
Destaque-se que durante o cumprimento do mandado de prisão (ID 16406686), em 8/8/2025 (após o Júri), o réu foi localizado em bairro diverso (Nova Zelândia, Serra/ES). E, ainda, no referido mandado de prisão (ID 16406686), consta que o réu informou seu endereço atual como sendo Rua Carolina do Sul, n. 245, Bairro Porto Dourado, Serra/ES – endereço diverso daquele em que se tentou a intimação para o Júri.
Ademais, os documentos juntados pela própria defesa após a prisão (ID 16406689), notadamente as certidões de nascimento de seus filhos, nascidos em 2021 e 2024, apontam endereços residenciais dos genitores em locais distintos da Rua Pororoca.
O apelante não juntou aos autos qualquer comprovante de que ainda residia no referido endereço na época da diligência para a Sessão de Julgamento.
Evidencia-se, portanto, que o réu deu causa à não localização, ao alterar seu endereço sem qualquer comunicação ao Juízo, violando dever processual expressamente imposto quando de sua soltura (fls. 132-140).
[...]

Documento eletrônico VDA60069247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/09/2026 17:37:01
Código de Controle do Documento: 790549d3-34d3-47c1-bdf5-4f6a14a92c27

> **Destarte, não sendo o réu solto encontrado, agiu corretamente o juízo de primeiro grau ao realizar sua intimação por edital (ID 16406621), em estrita observância ao que dispõe o art. 420, parágrafo único, do Código de Processo Penal**.
> **Portanto, considerando que o apelante, solto, fora regularmente intimado (via edital, ante a impossibilidade fática da intimação pessoal causada por ele mesmo), sua ausência à sessão de julgamento não impede a realização do ato**, conforme autoriza expressamente o art. 457, do Código de Processo Penal.
> Assim, não há que se falar em cerceamento de defesa ou em nulidade do julgamento, não havendo afronta ao disposto nos arts. 564, III, 'g', ou 457, do Código de Processo Penal.

Não há falar em nulidade do julgamento pelo tribunal do júri decorrente da alegada ausência de intimação pessoal do réu para a sessão plenária. Isso porque o acórdão impugnado consignou que o endereço em que foi cumprido o mandado de prisão divergia daquele informado pelo acusado em cartório apenas um mês antes da prolação da decisão de pronúncia, evidenciando que a falta de localização decorreu de circunstância a ele imputável.

Inexiste, assim, flagrante ilegalidade capaz de embasar a concessão da ordem do *writ* de ofício.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60069247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/09/2026 17:37:01
Código de Controle do Documento: 790549d3-34d3-47c1-bdf5-4f6a14a92c27

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.095.406 / ES

Número Registro: 2026/0178022-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00282588620148080048 282588620148080048

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : THIAGO PETRONETTO NASCIMENTO
ADVOGADOS : RAPHAEL PETRONETTO NASCIMENTO - ES017774
THIAGO PETRONETTO NASCIMENTO - ES020337
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : EDNALDO DE JESUS MONTEIRO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDNALDO DE JESUS MONTEIRO (PRESO)
ADVOGADOS : RAPHAEL PETRONETTO NASCIMENTO - ES017774
THIAGO PETRONETTO NASCIMENTO - ES020337
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Documento eletrônico VDA60311243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:35:07
Código de Controle do Documento: 2fcf387d-55d5-4980-a5a8-8846fc93a825

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:35:07
Código de Controle do Documento: 2fcf387d-55d5-4980-a5a8-8846fc93a825